

Acórdão: 2.226/00/CE  
Recurso de Revisão: 40.60002923-75  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás  
Advogado: José Fernandes Corrêa/Outros  
PTA/AI: 02.000108368-00  
Inscrição Estadual: 067.055618.0037  
Origem: AF/Pedra Azul  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Falta de Recolhimento do ICMS - Transportador Autônomo - Mercadorias em retorno ao seu remetente (proprietário) por transportador autônomo, ambos de outra unidade da Federação. Responsabilidade pelo recolhimento do imposto transferida para o remetente/proprietário das mercadorias. Notas fiscais acobertadoras do trânsito das mercadorias emitidas pela Autuada, insuficientes para caracterizar sua responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pela prestação do serviço de transporte. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido pela prestação do serviço de transporte (frete). A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.582/98/2.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual apresenta, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 58/61), sustentando que não merece subsistir a decisão proferida no Acórdão recorrido, mas sim, o entendimento emanado dos votos vencidos, que julgavam parcialmente procedente a Impugnação, apenas para excluir a multa isolada capitulada no artigo 55, inciso XVI, da Lei n.º 6.763/75.

Argumenta que a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador (artigo 53, “caput”, do RICMS/91), estipulava que na prestação de serviço de transporte de carga iniciadas neste Estado, contratada e efetuada por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do ICMS, exceto se produtor rural ou microempresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que a hipótese ali prevista é exatamente igual ao caso dos autos, sendo certo que as meras alegações da Autuada, ora Recorrida, de que estaria sendo-lhe atribuída a responsabilidade por atos e bens de terceiros, não tem o condão de afastar a legitimidade do crédito tributário regularmente constituído através do Auto de Infração.

Requer o provimento do Recurso de Revisão, para que, reformando-se a decisão recorrida, sejam confirmadas as exigências fiscais constituídas de ICMS e MR.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa, às fls. 63 a 67, o recurso da Fazenda Estadual.

Diz que a Fazenda Estadual em suas razões recursais, “esquece-se” de mencionar o fato determinante para a condução do processo e deslinde da questão, qual seja, de que não era ela, Recorrida, remetente e nem proprietária da mercadoria, não se cogitando em operação de compra e venda para se aplicar o texto legal pretendido.

Assevera ter sido incorreta a autuação, como reconhecido pela Egrégia Segunda Câmara, tendo em vista que o seu objeto encontrava-se em posse de terceiro, identificado num primeiro momento, por transportador autônomo. Acresce que este transportador tinha relação com a verdadeira proprietária das mercadorias, Hidro Química Engenharia e Serviços Especializados, conforme ficou esclarecido através da exibição de Nota Fiscal de Transferência, emitida quando do trajeto do Estado da Bahia até o estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

Destaca que no campo “Observações” da sua Nota Fiscal número 337.519 (com remissão à nota fiscal 337.518), fez constar os seguintes esclarecimentos: “Retorno de material pertencente ao ativo imobilizado do destinatário recebido através da NF 0011, série C-1 de 24.09.95. Operação s/ tributação do ICMS por tratar-se de retorno da (sic) material com não incidência de imposto na origem cf/RICMS do Estado destinatário”.

Sustenta que a responsabilidade pelo destaque do imposto deveria ser atribuída à remetente, proprietária dos bens, identificada na nota fiscal n.º 0011, série C-1, de 24.09.95 e assim, jamais poderia ser tida como “responsável” por aquilo que um terceiro cometeu, salientando que apenas se incumbiu de proceder à devolução dos materiais, através do mesmo veículo e motorista que fizera o transporte na semana anterior.

Insiste na improcedência da autuação, ressaltando que além de não se dedicar ao ramo de prestação de serviço de transportes, as mercadorias transportadas consistiam em bens pertencentes ao ativo imobilizado da Empresa que os havia remetido anteriormente.

Requer seja negado provimento ao recurso interposto

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 70/73, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quanto o mérito, verifica-se que o contraditório se prende à falta de recolhimento do ICMS devido pelo serviço de transporte prestado à Petróleo Brasileiro - Petrobrás, relativamente à operação de devolução de materiais para a empresa Hidro Química Engenharia e Serviços Especializados Ltda, estabelecida no Estado da Bahia, com acobertamento das notas fiscais números 337.518 (fl. 03) e 337.519 (fl. 04), operação esta em que o serviço de transporte foi prestado por transportador autônomo, também domiciliado naquele Estado, conforme documento de fl. 05.

A exigências fiscais de ICMS, MR e MI se fundamentam no artigo 53, "caput" do RICMS/91 abaixo transcrito:

"Art. 53 - Na prestação de serviço de transporte de cargas iniciada neste Estado, contratada e efetuada por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do ICMS, exceto se produtor rural ou microempresa".

O Recurso de Revisão em apreço objetiva restaurar somente as exigências de ICMS e MR.

No entanto, no caso em exame, há que se acatar os argumentos da Recorrida aduzidos no sentido de que a responsabilidade pelo destaque do imposto deveria ser atribuída à remetente, proprietária dos bens, identificada na nota fiscal n.º 0011, série C-1, de 24.09.95 e assim, não poderia ser tida como "responsável" por aquilo que um terceiro cometeu, vez que apenas se incumbiu de proceder à devolução dos materiais, através do mesmo veículo e motorista que fizera o transporte na semana anterior.

Além do que, razão lhe assiste quanto à ocorrência de errônea tipificação, isto considerando que, embora tenha constado do TADO, o artigo 53, "caput" do RICMS/91 tido como objetivamente infringido, não foi mencionado no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Ênio Pereira da Silva e Maria de Lourdes Pereira de Almeida que a ele davam provimento. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. José Fernandes Corrêa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio A. Rebouças. Participaram do julgamento,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

também os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 13/12/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

*JP/*

CC/MIG